



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002489-45.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ADELAIDE MARIA DE SOUZA LODETTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002489-45.2023.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

APELANTE: ADELAIDE MARIA DE SOUZA LODETTI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29010

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL E PARTE DA FALANGE MÉDIA DO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – PERTINÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO (DADA A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE QUALQUER BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO OU PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DAS LESÕES DESCRITAS NA PETIÇÃO INICIAL) - PROCEDÊNCIA DECRETADA NESTA INSTÂNCIA AD QUEM.

Recurso provido para julgar procedente a ação.

Trata-se de ação acidentária movida por Adelaide Maria de Souza Lodetti em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 22.03.1982 quando, no exercício de suas funções de “cristalizadora” junto à empregadora “Durval Orsi & Irmãos Ltda. – Indústria de Doces”, sofreu amputação da falange distal e parte da falange média do segundo dedo da mão direita, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo às fls. 53/64).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A autarquia ré foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 107/110).

A r. sentença de fls. 141/144 julgou improcedente o pedido inicial e condenou a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 148/159 argumentando, em síntese, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de realizar esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

O INSS foi intimado, mas não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da petição inicial que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 22.03.1982 quando, no exercício de suas funções de “cristalizadora” junto à empregadora “Durval Orsi & Irmãos Ltda. – Indústria de Doces”, *“ligou a máquina pingadeira de doce (...) e não percebeu que estava com o dedo junto à parte cortante do maquinário”*, sofrendo amputação da falange distal e parte da falange média do segundo dedo da mão direita.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT tampouco se comprovou requerimento/concessão de auxílio-doença em relação à lesão descrita na petição inicial; no entanto, a demandante alega que *“ficou amparada pela Previdência Social”* e que *“naquela época – ano de 1.982 – não havia sido instituído o CNIS (implantado pela Previdência no ano de 1989) e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

as averbações de acidente apenas constavam na carteira de trabalho do segurado” (fls. 04), oportunidade na qual trasladou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constando a inscrição de acidente de trabalho ocorrido em 22.03.1982 (INPS) e em 20.11.1982 (INAMPS) (fls. 24).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Na hipótese vertente, realizada a prova médica na origem, concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência das lesões descritas na petição inicial e estabeleceu o nexo causal com o acidente narrado, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Na página 52 há relatório médico onde consta que a lesão no dedo da mão direita ocorreu em AT de 1982.

(...)

É lesão definitiva, não grave, que dificulta realização de movimentos finos com a mão direita dominante.

(...)

Tem incapacidade parcial permanente desde quando teve amputação da parte do segundo dedo da mão direita para realizar movimentos finos com esta mão, não interferindo na atividade habitual de costureira, sendo que ela própria deixou claro na entrevista.

Tem redução da capacidade laborativa de 5%” (fls. 58/59).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Inclusive, em sede de resposta aos quesitos ofertados pelas partes, o perito foi enfático ao afirmar que a incapacidade guarda relação com o acidente de trabalho narrado na peça inaugural (alínea “f”, fls. 60).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

durante a execução das atividades laborativas, situação ocorrente na hipótese examinada.

Deveras, o Superior Tribunal Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI no mencionado recurso, *“a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização”*, concluindo que, *“diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima”*.

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional da segurada, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade dos segmentos afetados, implicando redução da capacidade laborativa da demandante para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da citação (dada a inexistência de comprovação de requerimento de qualquer benefício acidentário ou previdenciário decorrente das lesões descritas na petição inicial), com o devido abono anual (artigo 40 da mesma lei).

Observe-se, por oportuno, que em relação ao termo inicial do auxílio-acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que *“o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013” (STJ, REsp nº 1.729.555-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, J. 09.06.2021, DJe 01.07.2021).

O benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Também importa destacar que, na hipótese dos autos, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do benefício acidentário é a data da citação.

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator